

**ANÁLISE DAS RESPOSTAS ENVIADAS EM 02/01/2024 PELA
EMPRESA D.R. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA SOBRE
PLANILHA DE CUSTO**

**EDITAL Nº 047/2023
PROCESSO Nº 065/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável deste pedido, independente de transcrição.

ASSUNTO: ANÁLISE DA PLANILHA DE CUSTO

LICITANTE: D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.369.983/0001-02;

I-DA PLANILHA DE CUSTO

A empresa **D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, enviou em 28/12/2023 planilha de custo, para fins de homologação tendo em vista a inabilitação da empresa **MASTER BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 23.750.577/0001-16, nos termos da decisão do recurso interposto pela própria licitante.

Da análise realizada, vimos apontar as seguintes questões:

1 – A soma do “item 2” da planilha apresentada aponta uma soma de R\$ 1.204,69 (mil e duzentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) e não o valor de R\$ 1.100,37 (mil e cem reais e trinta e sete centavos) considerado nos cálculos;

Resposta enviada em 02/01/2024 pela empresa “DR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.

Resposta: Tínhamos calculado errado, já foi feito o cálculo correto.

Análise do CISDESTE sobre a resposta de 02/01/2024:

Nada a acrescentar. Valor corrigido na planilha.

2 – O “item 2.3 – A” referente ao ticket alimentação considera o valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado, sendo que a cláusula décima terceira do Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 - Registro MTE MG001725/2023, 24/05/2023 estipula o valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por dia trabalhado;

Resposta enviada em 02/01/2024 pela empresa “DR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.

Cotamos conforme o que diz a convenção coletiva, para quem trabalha na escala especial “12X36 o valor é de R\$ 15,60 (Quinze Reais e Sessenta Centavos) por dia trabalhado. Segue a Convenção e anexo e Grifado de Vermelho.

Análise do CISDESTE sobre a resposta de 02/01/2024:

O assunto está pacificado na execução de contratos de mesma natureza realizados pelo CISDESTE.

Acreditamos que a redação do acordo, gera a dúvida apresentada, senão vejamos:

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio e conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, a partir de 01 de janeiro de 2023, as empresas ficam obrigadas a conceder um TICKET ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por dia



trabalhado e para empregados que laborem em jornada diária de 08h00 ou mais e a especial de 12x36 horas e no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado, para empregados que laborem em jornada de 06h00 a 07h59min, por dia, à exceção do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.”

Para melhor compreensão, destacamos a leitura abaixo:

“(.....) no valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), por dia trabalhado e para empregados que laborem em jornada diária de 08h00 ou mais e a especial de 12x36 horas”

“(.....) e no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado, para empregados que laborem em jornada de 06h00 a 07h59min, por dia, à exceção do disposto no parágrafo primeiro desta cláusula.”

Portanto, o valor a ser considerado na planilha é de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) por dia trabalhado.

3 – Observamos que a empresa não considerou o desconto referente a participação do empregado no custo do vale transporte, descrito no parágrafo único do artigo 4º da lei 7.418/85, conforme abaixo:

“Parágrafo único – O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”



Resposta enviada em 02/01/2024 pela empresa “DR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.

Valor do transporte, R\$ 3,75 X 2 = R\$ 7,50 X 15 dias Trabalhados = R\$ 112,50 Menos 6% de Desconto = R\$ 105,75, Nosso Cálculo está totalmente correto!

Análise do CISDESTE sobre a resposta de 02/01/2024:

O valor a ser descontado do vale transporte se refere a 6% do salário básico do empregado, até o limite do vale concedido, conforme texto legal citado na inicial, e não 6% sobre o valor total do vale, conforme cálculo apresentado.

Cabe destacar que a observação em nosso questionamento é em função do que dispões a solução de Consulta COSIT nº 313/2009, conforme abaixo:

“O empregador somente poderá suportar a parcela que exceder a seis por cento do salário básico do empregado. Caso deixe de descontar este percentual do salário do empregado, ou desconte percentual inferior, a diferença deverá ser considerada como salário indireto e sobre ela incidirá contribuição previdenciária e demais tributos”.

4 - Destacamos que a empresa, apresentou planilha de composição de custo, SEM utilizar dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado e SEM ALTERAR O VALOR GLOBAL objeto de seu último lance no certame.

É imperativo destacar que, com a consumação da contratação em questão, a empresa obriga-se a comunicar imediatamente ao órgão tributário competente acerca de sua saída do regime tributário diferenciado. Como consequência direta dessa alteração, a empresa adotará o regime tributário comum para o recolhimento de tributos, divergindo da sua condição

tributária atual, conforme verificado na data presente. Tal exigência advém do desfecho da decisão administrativa emitida no processo de recurso datado de 20 de dezembro de 2023.

Resposta enviada em 02/01/2024 pela empresa “DR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA”.

Uma vez que os serviços a serem prestados como, Porteiro, Vigia e Controlador de Acesso, tem uma jurisprudência acerca do assunto, que para a prestação de serviços de Agenciamento de Mão de Obra, não será necessário a exclusão do Regime do Simples Nacional.

I – DA EXPLICAÇÃO, LEGALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO.

No que se refere à possibilidade de opção pelo SIMPLES NACIONAL para empresas que prestem serviços de Vigias, Porteiros, Controladores de Acessos, apenas com intuito de preservação e proteção a lugares e serviços públicos, basta observar o que diz a Lei Complementar nº 123/2006. Vejamos:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.”

“§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar,



devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;”

VI - Serviço de Vigilância, Limpeza ou Conservação, Agenciamento de Mão de Obra.

VII - serviços advocatícios.

O CNAE mais precisa para o Serviço Licitado é 7810800 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O CNAE mais preciso para o serviço licitado é o 8011-1/01-ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA.

Esses CNAES não foram excluídos do SIMPLES NACIONAL pela Resolução nos §§ 1º e 2º do Art. 8º da Resolução CGSN nº 140 de 2018 (anexa).

Portanto, a empresa poderá emitir notas fiscais para esse serviço por meio do CNAE 8011-1/01 com alíquota nominal de 4,5%, uma vez que seu faturamento se enquadra na primeira faixa do ANEXO IV da LC nº 123/2006.

Análise do CISDESTE sobre a resposta de 02/01/2024:

Os textos legais apresentados possuem um erro de origem na citação dos serviços indicados, de forma objetiva, segue abaixo:

Onde se Lê:

“(...) VI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação, Agenciamento de Mão de Obra.”

O correto é

(...) VI – *Serviço de vigilância, limpeza ou conservação;*”

Não encontramos a expressão Agenciamento de Mão de obra no texto legal e esclarecemos que na decisão realizada em 20/12/2023, no âmbito do citado processo licitatório, tanto a interpretação da receita Federal, quanto do TCU sobre a licitação de serviço de portaria, é definida nos diplomas legais ali descritos.

É importante enfatizar que o escopo do contrato licitado é a 'Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços contínuos de portaria'. Qualquer interpretação que altere a natureza deste objeto não é admissível. Este ponto foi crucial na decisão de recurso no processo por parte da empresa (D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA), especialmente considerando que os impostos indicados na planilha de custos não se qualificam para os benefícios fiscais do regime do Simples Nacional.

Diante do exposto, solicitamos a readequação da planilha de custo e posicionamento sobre a questão tributária no prazo de dois (dois) dias uteis a contar da presente data.

Juiz de Fora, 04 de janeiro de 2023.


Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro

Daniel Vieira Carmo
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SAMU - 192 / CISDESTE